



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PMCLP - MA
PAG. Nº 11
CLP

Dispensa de Licitação nº 005/2020

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020. DECRETO MUNICIPAL Nº 079/2020. Análise jurídica acerca da dispensa de licitação, tendo por objeto Locação de Estrutura Provisória de Tendões e Banheiros Químicos, a serem instalados nas proximidades da agência bancária da Caixa Econômica Federal, no Município de Santa Luzia do Paruá

1.0. RELATÓRIO:

Por força da Lei 8.666/93 e posteriores alterações vieram a esta Procuradoria do Município os autos do processo de dispensa de licitação.

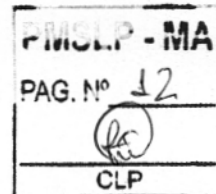
O pedido do serviço foi formulado pela autoridade competente (Secretária Municipal de Saúde), considerando que o acúmulo desordenado de pessoas nas proximidades da agência da Caixa Econômica Federal, em busca de atendimento para recebimento de benefício dos programas de auxílio do Governo Federal, gera alto de risco de contágio da COVID -19.

Vale frisarmos o cenário atual e a modalidade de contratação utilizada.

Segundo informações da Organização Mundial da Saúde, agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas: "Os coronavírus (CoV) são uma grande família de vírus que causam doenças que vão desde o resfriado comum até doenças mais graves, como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV). A doença do coronavírus (COVID-19) é uma



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



nova cepa que foi descoberta em 2019 e não foi identificada anteriormente em humanos. Os coronavírus são zoonóticos, o que significa que são transmitidos entre animais e pessoas. Investigações detalhadas descobriram que o SARS-CoV foi transmitido de gatos civetas para humanos e MERS-CoV de camelos dromedários para humanos. Vários coronavírus conhecidos estão circulando em animais que ainda não infectaram humanos. Os sinais comuns de infecção incluem sintomas respiratórios, febre, tosse, falta de ar e dificuldades respiratórias. Em casos mais graves, a infecção pode causar pneumonia, síndrome respiratória aguda grave, insuficiência renal e até mesmo morte. As recomendações padrão para evitar a propagação da infecção incluem lavagem regular das mãos, cobertura da boca e do nariz ao tossir e espirrar, cozinhar completamente carne sinuosa e ovos. Evitar contato próximo com qualquer pessoa que apareça com sintomas de doença respiratória, como tosse e espirro.”

Em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou emergência ou calamidade em saúde pública de importância internacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como, a classificação pela organização mundial de saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo coronavírus;

A Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a Declaração de Emergência ou Calamidade em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

A edição da Lei Federal nº 13.979, em 6 de fevereiro de 2020, previu medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto de COVID- 19.

A Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de 2000;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PMISLP - MA
PAG. Nº 13
CLP

A nível estadual, o Decreto Estadual nº 35.672, de 16 de março de 2020, reconheceu Situação de Calamidade Pública em todo o Território do estado do Maranhão.

O Município de Santa Luzia do Paruá elaborou o plano de contingência em consonância com o plano do governo do Estado do Maranhão de combate e prevenção ao covid-19, bem como, reconheceu situação de emergência em todo território municipal por força do Decreto nº 079/2020.

Ainda, segundo o Relatório de Situação da OMS para o COVID-19 nº 61, de 20.03.2020 (Coronavirus disease 2019 (COVID-19) - Situation Report – 61), foram identificados, globalmente, 266.073 casos, sendo 32.000 nas últimas 24 horas, e 11.184 mortes, sendo 1.344 nas últimas 24 horas, com avaliação de risco global muito alto.

Diante deste cenário mundial, veio para esta procuradoria a presente dispensa para análise e emissão de parecer.

2.0. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Antes mesmo de falarmos da presente epidemia, a Lei nº 8.666/93, já tratava da hipótese de dispensa de licitação, para situações de calamidade pública, vejamos:

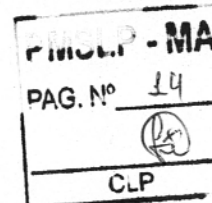
Art.24. É dispensável a licitação:

...

V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Em que pese norma geral para casos de emergência ou calamidade, por oportuno, cumpre informar a possibilidade de realização de procedimentos de dispensa de licitação com fulcro no artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20, recentemente alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, a fim de viabilizar as contratações necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

A mencionada hipótese de contratação direta oferece certa flexibilização de regras, em razão da situação extraordinária de pandemia atual.

O dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93.7.

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público e ao princípio da eficiência.

No artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, o legislador traz os casos em que a licitação é viável – tendo a possibilidade de concorrerem dois ou mais



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PRINCIP - MA
PAG. Nº 15
CLP

interessados – contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

No caso, pretende-se concretizar a contratação como medida fundamental e emergente para auxiliar no combate ao novo tipo do Coronavírus (2019-nCoV), considerando que é de conhecimento mundial que a forma de contágio é o contato humano e a proximidade social.

É público e notório e inclusive foi divulgado nas redes sociais e jornalísticas, a acumulação de pessoas na frente e nas proximidades das agências bancárias da Caixa Econômica Federal de todo Brasil, em busca de recebimento de programas e/ou benefícios do Governo Federal.

E não diferente foi no nosso município, com a acumulação de centenas de pessoas, tanto de Santa Luzia do Paruá, como de municípios vizinhos.

Trata-se de situação emergencial em que o município necessita organizar estrutura provisória, em forma de tendas, a fim de que o município possa agir na organização da fila de espera, garantindo o distanciamento mínimo entre as pessoas na fila bancária, bem como banheiros químicos, proporcionando o mínimo de conforto aos beneficiários.

Desta forma, o município carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar graves prejuízos e comprometer a segurança/saúde pública caso tenha que suportar a morosidade inerente do procedimento licitatório.

Em que pese a previsão excepcional, tais situações devem ser analisadas em concreto, limitando-se apenas ao necessário para satisfazer determinada demanda. Para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos previstos nos incisos I, II, e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - MA
PAG. Nº 16
(2)
CLP

:Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com relação à caracterização da situação emergencial, vale mencionar o reconhecimento a nível estadual (Decreto nº 35.672/2020) e a nível municipal (Decreto nº 079/2020).

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 estabelece:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Em seguida, foi editada a Medida provisória nº 926, de 20 de março de 2020, modificando a Lei acima citada:

...

“Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

...

“Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PROCURADORIA - MA
PAG. Nº 17
CLP

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.” (NR)

...

“Art. 4º-E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

A contratação em epígrafe é fundamental e emergente para garantir o distanciamento social, como forma de prevenção do contágio do coronavírus, nas filas de espera da agência da C.E.F., devendo para tanto ser deferido o referido procedimento de contratação.

Vale, contudo, observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobre preço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018). É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13)21. No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PMCLP - MA
PAG. Nº 18
CLP

apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada senão for possível obter essa quantidade mínima.

Decidiu o Tribunal de Contas da União que: quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26,III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário; Informativo TCU 188/2014).

A MP 926/2020 trata sobre a estimativa de preços no artigo 4º-E:

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;*
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;*
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;*
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou*
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;*

...

*§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.*

*§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PRINCLP - MA
PAG. Nº 19
(K)
CLP

Assim, muito embora o caso justifique esse tipo de contratação, pela emergência e pelo objeto, a justificativa do preço deve ser considerada, não se permitido contratações fora da realidade de mercado atual, exceto em casos excepcionais, bem como a observância do prazo de contratação e de execução, que deve ser para atender o momento de emergência, não podendo se estender por mais de 06 meses, só podendo ser prorrogado caso perdure a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública (art. 4º- H da MP 926/2020).

Verificando os autos constato **justificativa da autoridade competente e dotação orçamentária.**

Quanto à habilitação dos possíveis contratados deve-se verificar os requisitos do artigo 32 da Lei nº 8.666/93, juntamente com a excepcionalidade da MP 926 sobre a matéria, notadamente o artigo 4º-F.

Nessa esteira, não vislumbro óbice ao prosseguimento do processo, cabendo a ratificação da autoridade superior e as publicações devidas.

3.0. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, processo em ordem, não se detectou impedimentos para o prosseguimento do feito via dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei federal nº8.666/93, bem como, por se tratar de procedimento de dispensa de licitação com fulcro no artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20, recentemente alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, cujo intuito é viabilizar as contratações necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PROCUR - MA
PAG. Nº 20
(X)
CLP

Portanto, dentro da incumbência da análise jurídica, esta procuradoria constata a obediência de todas as exigências previstas na Lei 8.666/93 cumulada com a Lei 13.979/2020, suas alterações e demais legislações em vigor para o caso excepcional e manifesta-se pela viabilidade jurídica do processo administrativo.

Santa Luzia do Paruá, 16 de abril de 2020.

É o nosso parecer.


Herlinda de Olinda Vieira
OAB/MA nº. 5604

Procuradora Geral do Município
Portaria nº 018/2017